

TC-003.888/2005-8
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos em 20/8/1998 ao Município de Sítio do Quinto/BA. A transferência, no valor de R\$ 32.890,00, deu-se à conta do Convênio 40617/98, que teve por objeto o custeio, em caráter suplementar, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE, da manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas.

Por meio do Acórdão 1.444, proferido em sessão de 5/6/2007, a Segunda Câmara do Tribunal, juntamente com a adoção de outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Antonio Marques do Nascimento, ex-prefeito municipal, condenou-o em débito, em quantia equivalente à totalidade dos recursos federais transferidos ao referido município, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Antonio Marques do Nascimento em face do referido Acórdão 1.444/2007-Segunda Câmara.

A Secretaria de Recursos – Serur propõe ao Tribunal não conhecer do recurso (página 5 da peça 7).

- II -

Posiciono-me de acordo com o encaminhamento proposto pela Serur. O recorrente trouxe aos autos elementos que, a seu ver, constituiriam documentos novos supervenientes, com eficácia sobre a prova produzida, o que remeteria à hipótese normativa de cabimento de recurso de revisão prevista no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Ocorre, porém, que os poucos elementos apresentados pelo ex-prefeito (cópias de capas de processos administrativos, de formulários, de comunicações internas, da relação de escolas do município, de informações extraídas do Siafi, do instrumento de convênio e de sua publicação em diário oficial) de forma nenhuma se prestam a suprir a omissão de prestação de contas em que incorreu aquele gestor.

Noto que, ainda que os recursos provenientes do FNDE tenham sido repassados pelo município conveniente a unidades executoras (entidades representativas das comunidades escolares, tais como caixas escolares, conselhos escolares e associações de pais e mestres), para que, dessa forma, fossem aplicados na manutenção de escolas localizadas no município, deveria o Sr. Antonio

Marques do Nascimento ter adotado as medidas concernentes à prestação de contas previstas nos seguintes dispositivos do Convênio 40617/98:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

(...)

II – DA CONVENIENTE

(...)

b) receber as prestações de contas originárias das Unidades Executoras e encaminhá-las ao CONCEDENTE [FNDE], por intermédio da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto – DEMEC na capital do estado, na forma estabelecida na Cláusula Nona;

c) manter em sua sede e em boa ordem, à disposição do CONCEDENTE, da DEMEC, da Delegacia Federal de Controle - DFC, sediadas na capital do estado, e dos demais órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão CONCEDENTE, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos recebidos, devidamente identificados com o número do convênio.

(...)

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos recebidos a conta do PMDE, ocorrerá da seguinte forma:

(...)

II - da CONVENIENTE e/ou CONVENIENTE/EXECUTORA para o CONCEDENTE, por intermédio da DEMEC, até o último dia da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:

a) ofício de encaminhamento;

b) relação de pagamentos efetuados;

c) relação das escolas beneficiadas;

d) relação dos bens adquiridos ou produzidos;

e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);

f) extrato(s) bancário(s) conciliado(s);

g) cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).

- III -

Observo, a propósito da matéria envolvida neste feito, que o PMDE foi precursor do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, sendo muito próximos os modos de operação desses dois programas. Justamente por isso, entendo oportuno trazer à lembrança as considerações que fiz ao me manifestar – depois de pedir vista dos autos, em sessão do Plenário realizada em 31/8/2011 – no TC-021.178/2010-0, processo que tratou de tomada de contas especial instaurada ante a omissão de prefeito municipal no dever de prestar contas de recursos do PDDE.

Discutia-se, na apreciação daquele TC-021.178/2010-0, se as normas que obrigam o prefeito a prestar contas dos recursos do PDDE não estariam a colidir com o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como com o disposto nos artigos 5º, inciso VII, e 8º, da Lei 8.443/1992, uma vez que, naquele programa, não se incumbe o prefeito, mas, sim, as unidades executoras, da aplicação dos recursos.

Sustentei, no ensejo, não haver, nos normativos que atribuem responsabilidade ao prefeito pela prestação de contas, a aventada afronta aos aludidos dispositivos da Constituição e da Lei 8.443/1992. Observei que, com efeito, a obrigação de prestar contas dos recursos do PDDE recai, primeiramente, sobre as unidades executoras, pelo fato de elas atuarem direta e efetivamente na gestão dos recursos. Ponderei, no entanto, que, a despeito de não gerir diretamente aqueles

recursos, cabe ao prefeito receber e consolidar as prestações de contas a fim de encaminhá-las ao FNDE, não tendo, porém, essas atribuições, caráter meramente protocolar, uma vez que elas compreendem o dever de apreciação da documentação apresentada pelas unidades executoras e de emissão de parecer conclusivo a seu respeito. Dessa forma, as atribuições do prefeito têm feição de controle, o que pode atrair a responsabilidade solidária daquele gestor por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos pelas unidades executoras.

Observei, ainda, naquele mesmo ensejo, que, embora não haja subordinação hierárquica entre as unidades executoras e a prefeitura municipal, existe a obrigação de supervisão atribuída ao prefeito, tornando-o, nos termos do artigo 8º da Lei 8.443/1992, autoridade administrativa competente para, sob pena de responsabilidade solidária, adotar providências diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

- IV -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Serur à página 5 da peça 7.

Ministério Público, em 2 de outubro de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral